

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 31 de dezembro de 2002.

**Juraci Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Simbologia	Quantidade
DAS. 1	29
DAS.2	22
DAS.3	30
TOTAL GERAL	81

ANEXO II

Denominação	Referência Inicial	Qtde
Auxiliar de Enfermagem (1)	3D	48
Médico (1)	9F	24
Motorista (Socorrista) (1)	4E	80
Agente Municipal de Serviços Públicos e de Cidadania (2)	2B	150
Agente Especial de Serviços Públicos (2)	2D	15
TOTAL GERAL		317

(1) Cargos transferidos para o Quadro Permanente - Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde (SMS));

(2) Cargos transferidos para o Quadro Permanente - Poder Executivo (Gabinete do Prefeito/Guarda Municipal de Fortaleza).

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8693 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política municipal de educação ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I Da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando-o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;

III - ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (VETADO)

IV - às empresas entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; (VETADO)

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural;

IX - a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na agenda 21 da ONU (Organização das Nações Unidas).

Art. 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

### CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Educação Ambiental

#### SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da

União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o COMDEMA, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

## SEÇÃO II

### Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

- I - educação básica: infantil e fundamental;
- II - educação especial;
- III - educação para população tradicionais.

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

Art. 11 - Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituição de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

## SEÇÃO III

### Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais.

## CAPÍTULO III

### Da Execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 14 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Fundação Municipal de Educação Ambiental de Fortaleza, que será seu órgão gestor.

Art. 15 - São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental municipal;

III - participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A seleção de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade aos órgãos integrantes da rede municipal de educação e do COMDEMA;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único - Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões ou distritos do município.

Art. 18 - Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002.

**Juraci Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**